

PARECER Nº 170/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.151995/2011-43
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por **infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo** infração fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (I)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
60800.151995/2011-43	645954154	02585/2011	PP-AAE	12/12/2010	20/06/2011	18/08/2011	31/10/2013	23/09/2014	17/05/2015	R\$ 2.000,00	28/05/2015	19/10/2015	16/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **02585/2011**, lavrado em 20/06/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o item 91.13 (a) do RBHA 91, a saber:

"Após análise de ocorrência, através de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do Relatório de Prevenção citado, foi constatado que o piloto LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON - CANAC 121948 sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre espectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91."

HISTÓRICO

3. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - a empresa foi notificada da autuação em 19/11/2011, conforme comprova o AR (fl. 21), obteve cópias dos autos conforme comprova o Formulário de Solicitação de cópias e seus anexos (fls. 17 à 20) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 09/09/2011 (fls. 22 à 27) e anexos (fls. 28 à 54).

4. **Relatório de Fiscalização - RF e seus anexos** (fls. 02 à 16) - De acordo com a fiscalização, após denúncia formalizada em Relatório de Prevenção e encaminhada à GVAG-PA via Memorando nº 310/2011-GGAP, Protocolo nº 60800.055122/2001, foi analisada a operação da aeronave PP-AAE, em 12 de dezembro de 2010, durante o evento "17º Festival de Arrancada" realizado no Autódromo Internacional de Curitiba e foi constatado então, através da análise de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do já citado Relatório de Prevenção, que o piloto Luiz Gustavo Grossi Baron - CANAC 121948, sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre espectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91.

5. **Despacho de Convalidação:** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância, da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 31/10/2013 o Despacho de Convalidação do AI nº 02585/2011 (fl. 55 e 56), alterando a fundamentação legal da infração inicialmente capitulada no art. 299, inciso II, para o art. 302, inciso II, alínea "n", do CBAer c/c a seção 913.13(a) do RBHA 91. Em seguida, a ACPI/SPO notificou o interessado acerca da nova capitulação da infração abrindo novo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa, conforme Aviso de Recebimento - AR datado de 21/11/2013 (fl. 57).

6. **Defesa após a Convalidação do AI:** O interessado protocolou nova defesa em 16/12/2013 (fls. 58 a 63 e seus anexos fls. 64 à 65), na qual reafirmou os argumentos apresentados em defesa anterior.

7. **Decisão de 1ª Instância:** em 23/09/2014, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBAer (fls. 66 à 67), sem considerar circunstâncias atenuantes ou agravantes.

8. **Recurso à 2ª Instância:** Após ser notificada da DC1, em 19/05/2015, conforme comprova o AR (fl. 78), a autuada protocolou Recurso em 28/05/2015 (fls. 79 à 89)

9. **Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 82) datado de 19/10/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

10. **Certidão de Julgamento em Segunda Instância:** O processo foi incluído na 435ª de Julgamento da ASJIN e fora retirado de pauta ante a possibilidade da admissão da existência de circunstância agravante decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme o Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, (Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves - Cód. INR) nos termos do voto do Relator.

11. **Notificação da possibilidade de agravamento da sanção aplicada:** o autuado foi

regularmente notificado da possibilidade de agravamento (documento SEI 1317454), conforme comprova o AR datado de 21/12/2017 (documento SEI 1377758), mas não compareceu aos autos conforme atesta o documento SEI nº 1390760

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/01/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - a autuada foi regularmente notificada de todos os atos administrativos praticados nos autos e em todo transcorrer do processo o autuado teve oportunidade de anexar documentos e provas capazes de afastar a infração.

14. Assim, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O piloto foi autuado com fundamento na **alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 91.13(a), do RBHA 91**, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

16. Já o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº. 91, em sua seção 91.13, descreve o seguinte:

RBHA 91

91.13- OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

17. **Das razões recursais** – Conforme já relatado em voto (DOC SEI 0605261), notificado da decisão de primeira instância em 17/05/2015 (fl. 78), o interessado protocolou recurso nesta Agência no dia 28/05/2015 (fls. 79 e 80), na qual alega que o voo foi totalmente programado e avaliado para o horário, para as condições de operação do autódromo, bem como quanto à disponibilidade de área de pouso para eventual emergência. Afirmou que não operou com negligência e descuido, e que os expectadores teriam comprovado o fato, que a afirmação em contrário se trata de mero juízo de valor à observação feita à distância e com o uso de câmera de filmagem, a qual não reproduz fielmente, com toda proporcionalidade devida, o caso em apreço. Com relação à baixa altitude do voo, aduz ser treinado e capacitado para executar tal manobra e que a mesma é típica de operações aéreas feitas por helicópteros. Contra argumenta a decisão de primeira instância, ao informar que havia área favorável para manobra de emergência e pouso seguro, qual seja, a pista do Autódromo, uma vez que a corrida de carros ainda não havia iniciado; que, com relação as condições climáticas apresentadas, estas referiam-se ao Aeródromo e não ao Autódromo, que, com as mesmas, não seria possível sequer a decolagem do modelo de helicóptero utilizado (R-44), que, além disto, as localidades (Aeroporto de Bacacheri e o Autódromo Internacional de Curitiba) distam aproximadamente 10 km e que, devido a isso, não haveria reciprocidade meteorológica. Afirma, por fim, que as condições meteorológicas no Autódromo eram propícias, o que fora comprovado pelos expectadores, devido a plena controlabilidade da aeronave, sem que houvesse qualquer motivo para considerar o voo inseguro. Requer, ante a isso, a impugnação da penalidade aplicada pela decisão de primeira instância.

18. **Questão de fato** - A fiscalização da ANAC, após denúncia formalizada em Relatório de Prevenção, analisou a operação da aeronave PP-AAE, em 12 de dezembro de 2010, durante o evento “17º Festival de Arrancada” realizado no Autódromo Internacional de Curitiba, e constatou por meio de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do já citado Relatório de Prevenção, que o piloto Luiz Gustavo Grossi Baron – CANAC 121948, sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre expectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91.

19. O próprio piloto confessa ter ocorrido voo em altura baixa porém, segundo ele, sem colocar em risco pessoas ou bens.

20. Diante desse contexto fático e respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos, esposados na decisão de primeira instância de que restou configurada a infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea “n”, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: “Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] II *infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo* [...]”.

22. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, “n”, do CBAer (Anexo II - Código INR), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

24. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar mínimo, pois ao se consultar as informações o Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorra no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

25. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1466627).

26. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “inexistência de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

27. Entretanto, no presente caso, vê-se a incidência da agravante de “**exposição ao risco da integridade física de pessoas**” (inciso IV, §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), uma vez que o recorrente sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado na arquibancada do autódromo sobre os expectadores, tal circunstância ocasiona a agravação da sanção de multa aplicada ao interessado para o seu patamar médio, no valor de **RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, possibilidade já

notificada ao autuado.

28. Observada a incidência de I (uma) circunstância atenuante e de I (uma) circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

29. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a majoração do valor da multa para o patamar intermediário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MAJORANDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.151995/2011-43	645.954/15-4	02585/2011	PP-AAE	12/12/2010	<i>infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo</i>	artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer c/c RBHA 91, seção 91.13(a)	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/01/2018, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1466627** e o código CRC **EDEBDF2**.

Referência: Processo nº 60800.151995/2011-43

SEI nº 1466627



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaas.Net\

Data/Hora: 26-01-2018 9:30:20

☐ Dados da consulta ☒ Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON

Nº ANAC: 30000210862

CNPJ/CPF: 00886315913

☒ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

☒ UF: PR

Recorre	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>644668142</u>	60800152121201111	22/12/2017	12/12/2010	R\$ 1.200,00	04/12/2017	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	<u>644869140</u>	60800152714201170	29/12/2017	12/12/2010	R\$ 2.000,00	04/12/2017	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	<u>645054154</u>	60800151995201143	18/06/2015	12/12/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		REC	0,00

Total devido em 26-01-2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisão	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

☐ Tela Inicial ☒ Imprimir ☒ Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 175/2018

PROCESSO Nº 60800.151995/2011-43

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1466627). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso **MAJORANDO o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em desfavor do/a LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON - CANAC 121948, por ter *sobrevoado à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre espectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91*, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância
60800.151995/2011-43	645.954/15-4	02585/2011	LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON	artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer c/c o RBHA 91, seção 91.13(a)	<i>infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo</i>	R\$ 3.500,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2018, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1460539** e o código CRC **25A1899A**.

